



PROCESSO Nº 1753172022-1 - e-processo nº 2022.000323152-0

ACÓRDÃO Nº 602/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ANTÔNIO DINIZ FILHO - ME (NOVA RAZÃO SOCIAL - NELDSO
REPRESENTAÇÃO LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE

Autuante: ISA POLIANA GALVÃO MACIEL

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS
FISCAIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.
CONTRIBUINTE SIMPLES NACIONAL. REDUÇÃO DA
PENALIDADE POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA
RETROATIVIDADE BENIGNA. ALTERAÇÃO,
QUANTO AOS VALORES, DA DECISÃO RECORRIDA.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias possibilita o cotejo das quantidades de mercadorias de estoque inicial e compras (EI + C) com saídas e estoque final (S + EF), qualquer desequilíbrio na equação, configura infração à legislação tributária estadual.

- Embora o contribuinte fosse sujeito ao regime de apuração Simples Nacional, quando ocorrem omissões de receitas, não é possível aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, como pretende a recorrente, devendo ser empregada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

- Por força de lei posterior mais benigna, sobreveio a redução da multa por infração, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, com fulcro nos princípios da oficialidade, legalidade e retroatividade benigna, reformo, de ofício, a sentença exarada na instância



monocrática e julgo **parcialmente procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002976/2022-78**, lavrado em 26 de agosto de 2022, contra a empresa **ANTÔNIO DINIZ FILHO - ME (NOVA RAZÃO SOCIAL - NELDSO REPRERSENTAÇÃO LTDA.)**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.036.678-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no valor de R\$ 1.932.275,40** (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 1.104.157,37** (um milhão, cento e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), **de ICMS**, por violação aos artigos 158, I; 160, I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 828.118,03** (oitocentos e vinte e oito mil, cento e dezoito reais e três centavos), **de multa por infração**, com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.3796/96.

Em tempo, cancelo, de ofício, a quantia de R\$ 276.039,34 (duzentos e setenta e seis mil, trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) de multa por infração, por força do princípio da retroatividade benigna de lei posterior mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de dezembro de 2023.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, HEITOR COLLETT, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1753172022-1- e-processo nº 2022.000323152-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ANTÔNIO DINIZ FILHO - ME (NOVA RAZÃO SOCIAL - NELDSO
REPRESENTAÇÃO LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE

Autuante: ISA POLIANA GALVÃO MACIEL

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE
NOTAS FISCAIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.
CONTRIBUINTE SIMPLES NACIONAL. REDUÇÃO
DA PENALIDADE POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA
RETROATIVIDADE BENIGNA. ALTERAÇÃO,
QUANTO AOS VALORES, DA DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias possibilita o cotejo das quantidades de mercadorias de estoque inicial e compras (EI + C) com saídas e estoque final (S + EF), qualquer desequilíbrio na equação, configura infração à legislação tributária estadual.

- Embora o contribuinte fosse sujeito ao regime de apuração Simples Nacional, quando ocorrem omissões de receitas, não é possível aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, como pretende a recorrente, devendo ser empregada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

- Por força de lei posterior mais benigna, sobreveio a redução da multa por infração, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO



Cuidam os autos do **recurso voluntário**, impetrado com fulcro no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão proferida pela instância prima, que julgou **procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002976/2022-78**, lavrado em 26 de agosto de 2022, contra a empresa ANTÔNIO DINIZ FILHO – ME (NELDSON REPRESENTAÇÃO LTDA.), pelo cometimento da seguinte infração:

0367 - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de notas fiscais.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE, OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER VENDIDO MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, NOS ANOS DE 2018, 2019, 2020 E 2021.

Foram dados como infringidos os artigos 158, I; 160, I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com fulcro nos artigos 9º e 10º da Resolução CGSN nº 030/2008 e/ ou artigos 82 e 84 da Resolução CGSN nº 094/2011, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, motivo pelo qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 2.208.314,74, sendo R\$ 1.104.157,37, de ICMS, e R\$ 1.104.157,37, referente à multa por infração.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 3 a 58 dos autos, sendo eles: 1) Demonstrativos Fiscais – Levantamento Quantitativo de Mercadorias; 2) Relatórios extraídos do Dossiê do Contribuinte que revelam a falta de emissão de Notas Fiscais de Saídas; 3) Memória de Cálculo do Levantamento Quantitativo de Mercadorias; 6) Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00007184/2022-40; 7) Informação Fiscal; e, 8) Informações Complementares referentes à ausência de antecedentes fiscais.

Regularmente cientificada da ação fiscal, em 2/9/2022, via DTe, conforme Comprovante de Cientificação anexo à fl. 60, a atuada ingressou com reclamação junto ao órgão julgador de primeiro grau, anexa às fls. 61 a 70, em tempo hábil.

Na reclamação (fls. 61 a 70), o contribuinte alegou, em síntese, que:

- inicialmente, com fundamentos nos artigos 92, 93, 94, 95 e 140 da Resolução CGSN nº 140/2018, alega que a omissão de receitas/saídas deverá ser tributada na forma do Simples Nacional, ou seja, observadas as alíquotas do ICMS previstas no Anexo I da Lei Complementar nº 155/2016 e as penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda;

- segue ressaltando, que discorda da aplicação da alíquota de 18%, pois se encontra no rol das empresas pertencentes ao SIMPLES NACIONAL, citando o artigo 39, §2º, da Lei Complementar nº 123/06;

- solicita que nos levantamentos financeiros realizados pela fiscalização, fossem excluídos dos faturamentos brutos, os valores sobre os quais foram pagos os impostos pelo Simples Nacional, conforme relatórios do PGDAS,



e que seja utilizada as respectivas alíquotas efetivas, com base no anexo I do Simples Nacional;

- ao final, solicita que a autuação seja em cima da alíquota da tabela do Simples Nacional, e que seja dada a improcedência da alíquota cobrada pela omissão de saídas de mercadorias, fazendo-se a verdadeira justiça fiscal.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 72) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, que decidiu pela procedência do auto de infração ora analisado, de acordo com sentença anexa às fls. 76 a 81 e ementa abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. ALÍQUOTAS APLICADAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. LC Nº 123/06.

- No Levantamento Quantitativo de mercadorias permite a fiscalização detectar irregularidades, cujos resultados poderão indicar vendas sem emissão de documentos fiscais, estoque a descoberto, e/ou aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias, sendo esta por presunção legal. *In casu*, foi detectado vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

- Em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, no caso de omissões de receitas, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, em detrimento da pretensão da Reclamante, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Na sequência, a empresa autuada foi cientificada do teor da sentença *a quo*, em 24/1/2023, via Notificação nº 00121189/2023, remetida por meio do DTe, consoante fls. 82 e 83, razão pela qual impetrou recurso voluntário em tempo hábil.

No recurso voluntário (fls. 84 a 93), o sujeito passivo repete integralmente os argumentos de defesa apresentados à instância prima, relatando os valores devidos apurados nos exercícios de 2018 a 2021.



Ao final, requer que seja empregada a alíquota da tabela do simples nacional no auto de infração ora combatido, sendo declarada a improcedência da alíquota de 18%, para que assim se faça a verdadeira justiça fiscal.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 87 a 93.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito do exame de **recurso voluntário**, interposto pelo sujeito passivo contra decisão proferida pelo órgão julgador singular, que decidiu pela procedência da denúncia de **Vendas Sem Emissão de Notas Fiscais**, nos exercícios de 2018 a 2021, irregularidade apurada via **Levantamento Quantitativo de Mercadorias, conforme descrição contida na peça inicial à fl. 2.**

É importante destacarmos que está perfeitamente determinada a natureza das infrações e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

LEI N° 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Passemos ao mérito.

Levantamento Quantitativo

No presente lançamento fiscal, foi empregada técnica do Levantamento Quantitativo de Mercadorias que vem a se constituir num procedimento destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

Assim, a constatação de diferença a menor denota a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas (estoque a descoberto), por outro lado, se o valor das disponibilidades (EI + C) suplantam a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), materializa-se a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Pois bem, trata-se de um cotejo de quantidades de mercadorias, mais precisamente, entradas e saídas, cujas diferenças a menor ou a maior revelam infrações à legislação estadual, em ambos os casos, fica o contribuinte sujeito ao recolhimento do imposto, na forma da legislação em vigor.

Vendas sem Emissão de Documentação Fiscal

No caso em comento, a denúncia está fundamentada no Levantamento Quantitativo de Mercadorias (fls. 3 a 6), referente aos exercícios de 2018 a 2021, que revelou haver os valores das mercadorias disponíveis (EI + C) suplantado a soma das saídas realizadas com o estoque final (S + EF), denotando a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrado nas planilhas (fls.3 a 6), em desacordo com o os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*



*Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Desta forma, o Levantamento Quantitativo de Mercadorias demonstrou por meio do confronto das quantidades que ocorreram vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, a recorrente não combate a infração fiscal que lhe foi atribuída, limita-se a pretender a aplicação da alíquota própria do contribuinte do simples nacional.

Todavia, o órgão julgador monocrático foi bastante ao claro na sua decisão ao indicar não ser possível aplicar as alíquotas previstas nos anexos da Lei Complementar nº 123/2006 ao caso concreto, em substituição à alíquota de 18% (dezoito por cento), embora a ora recorrente esteja enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, pois a fiscalização constatou omissão de saídas de mercadorias, caso em que prevalece a legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas, de acordo com as diretrizes contidas no art. 13, § 1º, XIII, “f”, da Lei Complementar nº 123/2006 a seguir transcrito:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento

único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em

relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Este entendimento já é pacificado nesta Corte de Justiça Fiscal, haja vista o teor das decisões reiteradas, a exemplo dos Acórdãos nºs 190/2022 e 268/2019 cujas ementas reproduzo abaixo:

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANTIDA. CONTA MERCADORIAS. TÉCNICA NÃO APLICÁVEL AOS CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Nas operações ou prestações desacobertadas de nota fiscal, será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

A técnica da Conta Mercadorias - Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei



Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

Acórdão nº 0190/2022 – Processo nº 1707312018-5
Relatora: Consª Larissa Meneses de Almeida

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Em relação a contribuintes optantes pelo regime de recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, no caso de omissões de receitas, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, as provas apresentadas pelo contribuinte foram suficientes para demonstrar a inexistência em parte de repercussão tributária, o que acarretou, “ipso facto”, o cancelamento parcial do crédito tributário relativo a esta denúncia.

A existência de CMV negativo em um determinado exercício representa uma patologia fiscal que denuncia indício tributário, onde, no entanto, o procedimento, da Conta Mercadoria não possibilita a exigência do imposto pelo simples fato de apresentar negatividade no custo mercantil das operações, fato ocorrido sobre o exercício de 2012. Portanto, mantida decisão da instância “a quo”.

Improcedência do crédito tributário apurado sobre o exercício de 2014, em relação à técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido – aplicado a contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

Acórdão nº 268/2019 – Processo nº 0539582017-5
Relator: Cons. Petrônio Rodrigues Lima

No tocante à penalidade, foi aplicado o percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto, conforme prevê o art. 82, V, “a”, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

No entanto, considerando que houve alteração no inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, por meio da Lei Estadual nº 12.788 de 28 de setembro de 2023, que trouxe redução no percentual da multa por infração aplicada à espécie em exame, valho-me do princípio da retroatividade benigna, com fulcro no art. 106, II, “c”, do CTN, para cominar ao contribuinte penalidade menos severa, como prescrito por lei posterior, cuja redação restou publicada da seguinte forma:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

Dessa forma, rejeito as razões postas pela recorrente para ratificar os termos da decisão monocrática, entretanto, corrijo, de ofício, os valores da multa por infração, conforme razões já expostas, tendo em vista que o lançamento tributário se procedeu de acordo com a legislação tributária e as provas dos autos.

Por todo o exposto, resta exigível o crédito tributário, assim, constituído:

INFRAÇÃO	PERÍODO DO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO	VALORES DEVIDOS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS	01/01/2018	31/12/2018	200.572,20	200.572,20	401.144,40	50.143,05	200.572,20	150.429,15	351.001,35
	01/01/2019	31/12/2019	230.292,61	230.292,61	460.585,22	57.573,15	230.292,61	172.719,46	403.012,07
	01/01/2020	31/12/2020	312.890,94	312.890,94	625.781,88	78.222,74	312.890,94	234.668,21	547.559,15
	01/01/2021	31/12/2021	360.401,62	360.401,62	720.803,24	90.100,41	360.401,62	270.301,22	630.702,84
TOTAL			1.104.157,37	1.104.157,37	2.208.314,74	276.039,34	1.104.157,37	828.118,03	1.932.275,40

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, com fulcro nos princípios da oficialidade, legalidade e retroatividade benigna, reformo, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgo **parcialmente procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002976/2022-78**, lavrado em 26 de agosto de 2022, contra a empresa **ANTÔNIO DINIZ FILHO – ME (NELDSON REPRESENTAÇÃO LTDA.)**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.036.678-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no valor de R\$ 1.932.275,40** (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 1.104.157,37** (um milhão, cento e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), **de ICMS**, por violação aos artigos 158, I; 160, I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 828.118,03** (oitocentos e vinte e oito mil, cento e dezoito reais e três centavos), **de multa por infração**, com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.3796/96.

Em tempo, cancelo, de ofício, a quantia de R\$ 276.039,34 (duzentos e setenta e seis mil, trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) de multa por infração, por força do princípio da retroatividade benigna de lei posterior mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 5 de dezembro de 2023.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente